



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02699/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais (integralidade das médias)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de aposentadoria de n.º 377 de 12/05/2021 (pág. 6 – ID1257064)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como o artigo 20, § 9º; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 110 de 31.05.2021 (pág. 8 - ID1301039)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.686,96 (pág. 1-2 ID1301042)
NOME DA SERVIDORA:	Luciani Arnoldt
MATRÍCULA:	300099294 (pág. 7 – ID1301039)
CARGO:	Professor, classe C, referência 05, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 7 – ID1301039)
CPF:	964.915.070-68 (pág. 1 – ID1301047)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 3 – ID1301047)
DATA DE INGRESSO:	08.07.2010 (pág. 3 – ID1301047)
DATA DE NASCIMENTO:	07.01.1976 (pág. 1 – ID1301047)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1301047)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1301047)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos integrais (integralidade das médias), concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-8 ID1301039
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-6 ID1301040
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1-3 ID1301043
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1301041 9 ID1301042
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;		-	-
VII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

5. Tendo em vista a conclusão do Laudo Médico Pericial (págs. 1-3 – ID1301043), a servidora **Luciani Arnoldt** é portadora de problemas de saúde como **Leucemia mielóide crônica, (Neoplasia Maligna, CID C92.1)**, incapacidade definitiva, equiparada a moléstia prevista em lei, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despidendo a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doenças previstas em lei) ¹	Aferição
01	Artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como o artigo 20, § 9º; 45 e 62, § único, todos da	Proventos integrais, com base calculado pela média das contribuições.	CID C92.1 - Neoplasia Maligna.	✓

¹ Via de Laudo Médico, comprovando que a Servidora foi vítima de problemas de saúde, incapacidade definitiva (pág. 1-3 ID1301043)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.			
--	--	--	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, com base calculado pela média das contribuições.	R\$ 3.686,96 (pág. 1-2 ID1301042)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 9 - ID1301042), guardam consonância com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON (págs. 1-2 ID1301042), bem como com o valor da última remuneração (págs. 1 ID1301041).

7. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Lucini Arnoldt** faz jus a ser aposentada por invalidez com proventos integrais nos termos do Artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como o artigo 20, § 9º; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 14 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4